Processo n.:	**1084565**
Natureza:	**Representação**
Representante:	**Carlos Alberto Monteiro**
Representado:	**Prefeitura Municipal de Albertina**
Exercício:	**2020**

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia:

Versam os presentes autos sobre irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 101/2019, Tomada de Preços n. 03/2019 objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplanagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: Projeto da rede coletora de esgoto; do projeto de rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas fluviais para abertura de um loteamento em terreno com área de 4,900 ha e matrícula n. 17.434, pertencente ao Município de Albertina, especificamente sobre a homologação do certame mesmo após a inabilitação da licitante pela CPL pela não apresentação pela vencedora da *Declaração que os materiais que serão colocados estão de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas),* exigência editalícia para qualificação técnica no item 8.4.9.

Numa análise perfunctória, pode-se até entender que caberia a análise da questão aqui focada por esta 1ª CFM sob o aspecto formal por disposição da Resolução n. 02/2019:

> Das 1ª a 4ª Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios
> Art. 36. **As Coordenadorias de Fiscalização do Estado** têm por finalidade executar ações de controle e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Estadual, competindo-lhes:
> I – realizar análise técnica e elaborar relatório conclusivo nos processos de sua competência, especialmente:
> b) denúncias, representações ou outros processos afins;
> f) **procedimentos licitatórios e contratos celebrados**
> **(...)**

Ocorre que, mais importante que a análise meramente formal seria a especificamente, a verificação da imprescindibilidade da exigência editalícia para qualificação técnica de *Declaração que os materiais que serão colocados estão de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)*.

Nesse sentido, por se tratar de obras e serviços de engenharia necessária a análise pela CFOSE nos termos da Resolução n. 02/2019:

> **Das 1ª e 2ª Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**
> Art. 44. As Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia têm por finalidade executar ações de controle e fiscalizar a regularidade dos atos relativos ao planejamento, à contratação, à execução, ao controle e ao registro das obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Estadual e Municipal, competindo-lhes:
> I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;
> II – realizar o exame dos atos convocatórios de licitação nos aspectos atinentes a obras ou serviços de engenharia em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação
> (...)

Cumpre relevar que a licitação em epígrafe já foi homologada, sendo, portanto, despicienda à análise pela CEFEL

Dessa forma, entende-se que a presente representação n. 1084565 deve ser enviada para a CFOSE para a pertinente análise.

1ª CFM/DCEM, em 28 de fevereiro de 2020.

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC 1779-2

De acordo: